

COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2024

**Edital de Chamamento Público nº 01/2024 - FMS/CAMPO ALEGRE/SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2389/2024**

INSTITUTO SANTÉ, associação civil, de fins não econômicos e não lucrativos, de caráter beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.776.971/0001-30, com sede na Av. Almirante Tamandaré, 94, Edifício Coral Center, 8º andar, na cidade de Florianópolis, SC, vem à elevada presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador infra-assinado, em conformidade com o subitem 7.1 do Edital de Chamamento Público n. 01/2024, apresentar pedido de esclarecimento c/c adequação de regras e normas do processo administrativo, na forma que segue.

RESUMO DOS FATOS

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Campo Alegre promulgou o Decreto nº 17.724, de 21 de novembro de 2024, com o seguinte objeto:

Regulamenta no âmbito do Município de Campo Alegre/SC, o processo de chamamento público e estabelece critérios para qualificação de organização social, com base no artigo 20 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e dispõe sobre o edital de seleção de organizações sociais, visando à celebração de contrato de gestão para futura prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços de urgência e emergência executados no Hospital São Luiz, com cessão de espaço público, mediante contrato de gestão, no âmbito do Município de Campo Alegre/SC, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na mesma data, a Secretária Municipal de Saúde publicou o Aviso de Chamamento Público nº 01/2024/FMS/Campo Alegre/SC, com o seguinte objeto:



OBJETO: Seleção de entidade de direito privado para a gestão, gerenciamento e operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços do Hospital São Luiz, bem como a prestação de serviços de urgência e emergência nele executados, com cessão de espaço público, mediante contrato de gestão, no âmbito do Município de Campo Alegre/SC, pelo período de até 120 (cento e vinte) meses, prorrogados a cada 12 (doze) meses, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS."

O citado chamamento público definiu o prazo para recebimento dos envelopes "das 8h às 12h e das 13h às 17h, em qualquer data após o recebimento do ato de qualificação da entidade como Organização Social, até às 9h do dia 20/12/2024".

A sessão pública presencial foi agendada para o mesmo dia, às 9h15.

O prazo máximo para solicitação de qualificação foi definido no item III - Cronograma, como 16 de dezembro de 2024, enquanto o prazo para pedidos de esclarecimentos foi estipulado até 17 de dezembro de 2024.

Todavia, os atos públicos acima mencionados apresentam inconsistências e omissões que merecem ser questionadas e corrigidas, conforme exposto a seguir:

QUESTIONAMENTOS E CORREÇÕES

1.1. Ausência de instrumento jurídico para autorizar a publicização de atividades municipais

O Decreto Municipal nº 17.724/2024 utiliza como base a Lei Federal nº 9.637/1998, que não possui abrangência nacional. Para que os municípios possam adotar essa política de parceria com organizações sociais, é imprescindível que exista legislação municipal específica, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Ao confirmar que a Lei nº 9.637/98 não se configura como uma lei nacional, cuja aplicação seria permitida aos Estados e Municípios, nota-se que sua redação não contempla nenhuma disposição que estenda suas normas a essas esferas administrativas. Isso contrasta, por exemplo, com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece, no caput de seu artigo 1º, normas gerais de licitação e contratação **aplicáveis às Administrações Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Ademais, a adoção de uma lei federal sem abrangência nacional, por meio de um decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal, usurpa a competência do Poder Legislativo Municipal de legislar sobre as normas locais. Essa prática viola, assim, o princípio da separação e desconcentração dos poderes.

É importante destacar que a Lei Federal nº 9.637/98 pode, sim, servir como modelo para Estados e Municípios, desde que sejam realizadas as adaptações necessárias às especificidades locais. Exemplos disso incluem Estados como São Paulo (Lei Complementar nº 846/1998), Goiás (Lei nº 15.503/2005), Bahia (Lei nº 8.647/2003) e Santa Catarina (Lei nº 12.929/2004), que implementaram seus próprios sistemas de gestão pública com base no modelo das organizações sociais (OSs).

Da mesma forma, diversos municípios adotaram legislações específicas para regular a qualificação e a contratação de OSs, sempre com a aprovação prévia do Poder Legislativo local.

Vale ressaltar que a aplicação de uma lei inadequada ao âmbito municipal pode acarretar prejuízos inegáveis para eventuais contratados, como preveem os artigos 71, §1º, 147 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Isso reforça a necessidade de legislação municipal específica e devidamente aprovada para regulamentar a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sua contratação no âmbito do município.

1.2. Questionamento: Diante do exposto, pede-se esclarecimento sobre a existência de legislação municipal aprovada pelo Poder Legislativo que autorize a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e a celebração de contratos de gestão no âmbito do município de Campo Alegre/SC? Caso não exista legislação municipal, sugere-se a correção do vício, com a aplicação da legislação municipal adequada, com a aprovação segundo as regras do Poder Legislativo de Campo Alegre/SC.

2.1. Ausência de informações claras sobre critérios de avaliação

Embora o edital mencione fatores de avaliação técnica (F1, F2 e F3), não detalha critérios objetivos e as respectivas ponderações, violando o princípio da publicidade previsto no art. 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Apontamento: Nesse contexto, sugere-se a adequação com o detalhamento dos critérios e das metodologias de avaliação para garantir transparência e isonomia no processo administrativo.

3.1. Documentação mínima insuficientemente especificada

O item 5.3 do edital não apresenta com clareza os documentos exigidos para habilitação no processo administrativo de chamamento público, fato este que gera insegurança jurídica aos participantes.

3.2. Apontamento: Logo, necessária a correção do apontamento, com a indicação de forma objetiva dos documentos necessários para habilitação, bem como os parâmetros objetivos de avaliação.

4.1. Ausência de detalhamento sobre controle financeiro e metas



O art. 4º, X, da Lei nº 9.637/1998, exige que contratos de gestão contenham metas e indicadores claros. O edital, entretanto, não apresenta mecanismos objetivos para controle das metas.

4.2. Apontamento: Assim sendo, recomenda-se a inclusão de metas específicas, indicadores mensuráveis e métodos de avaliação periódica.

5.1. Carência de mecanismos de prestação de contas

O edital não especifica como a organização social deverá prestar contas, contrariando o disposto no art. 4º, X, da Lei nº 9.637/1998.

5.2. Apontamento: Em razão da omissão apontada, recomenda-se a retificação do edital para conter o detalhamento dos procedimentos de prestação de contas, inclusive no que diz respeito à periodicidade, documentos exigidos e critérios de avaliação.

6.1. Falta de critérios objetivos para desempate

O edital não apresenta critérios claros para desempate técnico, abrindo margem para decisões arbitrárias e subjetivas, em contrariedade ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

6.2. Apontamento: De forma a corrigir o apontamento, sugere-se a fixação de critérios objetivos para desempate.

7.1. Cessão de espaço público sem garantias claras

A cessão do Hospital São Luiz, sem estudo de impacto econômico ou garantias claras, pode causar prejuízo ao interesse público e violar o princípio da economicidade.

7.2. Apontamento: Pelo exposto, sugere-se a realização de estudo técnico prévio e, ainda, a inclusão de cláusulas de garantia para a proteção do patrimônio público.

8.1. Erro de citação de dispositivo legal

O item 6.5 do edital menciona dispositivo legal inexistente, qual seja, art. 48, §3º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

6.5. A fase de habilitação será encerrada pela Comissão de Seleção quando todos os interessados forem considerados habilitados ou inabilitados, ressalvado, nesse último caso, a possibilidade de a Administração valer-se do disposto no §3º, do artigo 48, da Lei Federal no 14.133/21, a critério da Comissão de Seleção.

8.2. Apontamento: Corrigir a referência legal no edital.

9.1. Prazo para publicação de nota de esclarecimento incompatível

O edital prevê a publicação da Nota de Esclarecimento até o dia da abertura dos envelopes (20/12/2024). Contudo, o prazo final para envio das propostas encerra às 9h do mesmo dia, inviabilizando o aproveitamento das informações.

9.2. Apontamento: Tendo em vista a incompatibilidade de prazos, requer seja prorrogar o prazo para envio das propostas, de forma a garantir tempo hábil para a análise das informações pelos licitantes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a:

1. Adoção das medidas necessárias para a regularização da legislação aplicável ao caso, mediante elaboração e aprovação de lei municipal específica;

2. Correção dos dispositivos do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, com base nos questionamentos e apontamentos apresentados;

3. Publicação de errata e/ou retificação, assegurando transparência, isonomia e publicidade no processo licitatório, com a retificação do cronograma do processo de chamamento público, em especial da data de envio das propostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis para Campo Alegre, 17 de dezembro de 2024.



Pedro Cezar Peliser
CPF: 550.719.379-72